



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Recurso nº. : 122.952
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA AUSTRIA TEIXEIRA DAMASCENO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.935

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Cabível a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo legalmente estabelecido, tendo a contribuinte sido intimada para o feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AUSTRIA TEIXEIRA DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935
Recurso nº. : 122.952
Recorrente : MARIA AUSTRIA TEIXEIRA DAMASCENO

RELATÓRIO

MARIA AUSTRIA TEIXEIRA DAMASCENO, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1998, através do Auto de Infração 03.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01/02, alegando, em síntese:

- que há quase 10 anos seu esposo faleceu e ela ficou totalmente sem recurso;

- que ficou numa situação desesperada, juntou tudo o que tinha, pediu ajuda de alguns amigos e com muito sacrifício abriu uma lojinha para vender bolsas, bermudas e calcinhas que ela mesma fazia;

- que a lojinha não durou um ano, pois houve um incêndio no imóvel onde era estabelecida destruindo totalmente a loja ;

- que ficou novamente sem recurso, depois de muita luta conseguiu do INSS uma pensão e hoje percebe um salário mínimo mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935

- que a empresa não mais existe, que é viúva pensionista do INSS e não tem a menor condição de pagar o débito cobrado.

Requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração.

Às fls. 15/17, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pela impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 24/25, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria versada nos autos já foi sobejamente decidida neste Conselho de Contribuintes.

A entrega da Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela Lei nº 8.981, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.", e, em especial no disposto no seu artigo 88, verbis:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

§ 1º o valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas;

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento de multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e o art. 60 da Lei 8.383, de 1991, não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.)"

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Não pode prosperar, também a assertiva de que, correspondendo a entrega de Declaração uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente á obrigação principal. Ou seja, não incidiria nos casos em que não houvesse apuração de imposto devido.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional: "Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Peço vênha para adotar os argumentos da bem elaborada decisão singular de fls. 16/17):

"O cerne da questão é saber se a contribuinte estaria obrigada a recolher a Multa por Atraso na Entrega da Declaração, referente ao exercício de 1998, conforme exigida na presente ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935

A Instrução Normativa SRF nº. 90, de 24.12.97 estabeleceu em quais casos as pessoas físicas estariam obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1998, dispondo, inclusive, que o prazo de entrega seria o mesmo fixado pela IN-SRF nº. 25/97 art. 2º, I, portanto, em 30.04.98.

Neste particular, ficou estabelecido que os contribuintes, no tocante ao valor dos rendimentos auferidos no ano-calendário em pauta (1997), ficariam obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual (Modelo Completo ou Modelo Simplificado), tendo auferido a importância superior a R\$ 10.800,00 (IN-SRF nº. 90/97, arts. 1º, I, e 2º, I e II).

De acordo com o Extrato de fls. 06, observa-se que a contribuinte não obteve rendimentos tributáveis no respectivo ano-calendário, portanto, neste aspecto, não haveria obrigatoriedade de apresentação do citado documento.

Constata-se, por outro lado, que o contribuinte, na condição de titular da firma Maria Austria Teixeira Damasceno-ME, CNPJ nº. 63.401.061/001-80 (fls. 07), estaria obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício em questão, tendo em vista que a firma foi constituída em 01.02.91, e até a presente data não consta que tenha havido baixa.

Neste particular, a IN-SRF nº 90/97, em artigo próprio estabelece:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

(...)

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;"

Com efeito, estando a reclamante obrigada a apresentar a referida Declaração de Rendimentos até a data estipulada (30.04.98), o fez somente em 10.11.99 (fls. 03 e 08), portanto, com atraso, deve a penalidade aplicada ser mantida plenamente, nos mesmos termos da peça exatória em comento."

Assim, insubsistentes os argumentos recursais apresentados pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000540/00-01
Acórdão nº. : 104-17.935

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' and 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE